



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029336-26.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LIVRARIA E PAPELARIA DO CONTADOR LTDA, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029336-26.2023.8.26.0196

Apelante: Livraria e Papelaria do Contador Ltda

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Franca

Voto nº 1.741

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A recorrente alegou falha na prestação do serviço bancário em razão de transferências indevidas realizadas após o furto do celular de seu sócio, pleiteando o provimento do recurso para o acolhimento dos pedidos formulados. A apelante recolheu preparo recursal em montante insuficiente e, após intimação para complementação, com a devida atualização monetária, efetuou o pagamento sem a correção monetária devida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se o preparo recursal foi regularmente complementado nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, considerando a ausência de correção monetária; e (ii) verificar as consequências da insuficiência do preparo quanto à admissibilidade do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.007, §2º, do CPC, exige a comprovação da complementação do preparo recursal de forma integral, dentro do prazo fixado. No caso, a recorrente não realizou a complementação com a devida atualização monetária, conforme expressamente determinado.

4. O art. 4º, § 12, da Lei estadual nº 11.608/03, estabelece que o valor da taxa judiciária deve ser corrigido monetariamente em qualquer fase do processo, o que não foi observado pela apelante, mesmo após a intimação específica, com expressa determinação sobre a atualização monetária.

5. A insuficiência do preparo, ainda que por diferença de valor não expressivo, impede o conhecimento do recurso por caracterizar deserção, não havendo previsão legal de tolerância, conforme precedentes do E. TJSP.

6. Omissões relacionadas ao preparo e aos requisitos formais de admissibilidade não são superadas pela regra da instrumentalidade do processo, sendo pressuposto extrínseco essencial ao conhecimento do recurso.

7. O não conhecimento do recurso acarreta majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado pela parte contrária com a apresentação de contrarrazões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A complementação do preparo recursal, sem a devida atualização monetária, caracteriza insuficiência de preparo e enseja a aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC, configurando a deserção.

A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o conhecimento do recurso de apelação.

É cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em caso de recurso deserto, desde que tenham sido apresentadas contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, 85, § 11, e 1.026, § 2º; Lei estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 12.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008065-83.2021.8.26.0566, Rel. Rodrigues Torres, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1028552-75.2019.8.26.0071, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 28.06.2024; Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 257/261, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIVRARIA E PAPELARIA DO CONTADOR LTDA., nesta ação ajuizada contra BANCO INTER S/A. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil”*.

Sustenta a recorrente às fls. 264/275, em síntese, que: a) houve falha no serviço prestado pelo banco configurando fortuito interno; b) as transações destoam do perfil do correntista e deveriam ter sido impedidas pelo banco.

Pede o provimento do recurso para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 282/287, pelo desprovimento do recurso.

Diante da insuficiência do preparo recolhido, a apelante foi intimada para complementar o preparo recursal devidamente atualizado monetariamente (fl. 293), tendo realizado complementação (fls. 297/298), porém no exato valor do cálculo de fl. 279, atualizado somente até 17/04/2024.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme se observa da planilha de cálculo de fl. 279, em 29/04/2024, o valor do preparo correspondia a R\$ 596,80, no entanto, a apelante recolheu apenas R\$ 560,51 (fls. 276/277), restando diferença de R\$36,29.

À fl. 293 foi determinada a intimação da recorrente para que procedesse ao integral recolhimento do preparo, corrigido monetariamente, sob pena de deserção, em atendimento ao art. 1.007, §2º, do CPC.

Ocorre que a apelante apresentou às fls. 297/298 o comprovante de pagamento da guia DARE, efetuado em 03/12/2024, no valor de R\$36,29, que correspondia ao montante apurado pelo cálculo de fl. 279, com atualização somente até 17/04/2024.

Assim, verifica-se que a quantia recolhida pela parte autora não contou com a necessária correção monetária, já que a complementação foi efetuada quase 8 meses após o cálculo de fl. 279, descumprindo o determinado a fl. 293, que expressamente determinou a complementação do preparo, devidamente atualizado monetariamente.

Frise-se que, nos termos do art. 4º, §12, da Lei estadual n. 11.608/03: “o valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente”.

Com efeito, ainda que se trate de diferença não expressiva, é certo que a apelante não atendeu plenamente à determinação de complementação do preparo recursal, não havendo qualquer previsão legal de tolerância, de modo a incidir a previsão do artigo 1.007, §2º, do CPC.

Aliás, este Tribunal assim decidiu em casos análogos:

*APELAÇÃO. COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1- Preparo recursal recolhido de maneira insuficiente pela autora apelante. 2- Intimação para complementação do preparo recursal não atendida. 3- **Recolhimento da complementação do preparo recursal pela apelante que se deu sem a devida atualização monetária. Inobservância das regras do artigo 4º, § 12º da Lei estadual nº 11.608/03. 4- Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. 5- Deserção fatalmente caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do CPC.** 6- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 7- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008065-83.2021.8.26.0566; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).*

*APELAÇÃO – RECOLHIMENTO DE PREPARO INSUFICIENTE – DESERÇÃO – Ação ordinária com pedido de tutela de urgência/evidência julgada procedente – Requerida que busca a reforma do julgado – **Recolhimento de preparo insuficiente – Concedida oportunidade para complemento do valor – Complementação a menor – Manifestação da apelada postulando o reconhecimento da deserção, vez que a complementação foi efetuada sem a devida correção monetária determinada em despacho – Deserção – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015** – Majoração da verba honorária nos termos artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028552-75.2019.8.26.0071; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).*

Portanto, na hipótese dos autos, operou-se a deserção e o recurso de apelação interposto não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA